



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.404-B, DE 2005** **(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MORONI TORGAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com 5 subemendas (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer reformulado
- subemendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e Auditoria-Fiscal do Trabalho;”

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As ameaças que pairam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, inexplicavelmente não contemplados pela redação original do dispositivo que se pretende alterar, há muito deixaram o campo da ficção. Ainda pesa na memória dos Auditores-Fiscais do Trabalho o morticínio ocorrido na cidade de Unai e não é possível que o sacrifício dos valorosos servidores então fria e brutalmente assassinados permaneça sem conseqüência no ordenamento jurídico.

É óbvio que a previsão do porte de arma não assegura a integridade física dos ocupantes de cargos alcançados pelo dispositivo afetado, mas serve como advertência para os que se encorajam, no ambiente de desproteção atual, a continuamente preparar e executar emboscadas. Enquanto os esforços do governo e da sociedade não atingem o objetivo visado por todos, que consiste na formação de uma sociedade mais pacífica e justa, a alteração no dispositivo servirá de alento para os Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem não será mais recusada a tentativa de se protegerem contra atentados.

Por tais motivos, espera-se o apoio dos nobres Pares no encaminhamento da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado NELSON PELLEGRINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III  
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de

serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

*\* § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.404/2005 altera a redação do inciso X, do art. 6.º, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), incluindo os integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho entre os agentes públicos a quem fica autorizado o porte de arma de fogo, excepcionando-os, assim, da proibição geral a que se refere o *caput*. Em consequência do disposto no § 1-A do mesmo artigo, fica portanto assegurado a esses agentes o “direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”

Merece registro o fato de que, na forma como está redigida, a proposição dispensa os integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho do requisito a que se refere o inciso III, do art. 4.º da mesma Lei (“comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”). A comprovação desse requisito permanece obrigatória, no entanto, para os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete Institucional da Presidência da República, os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e os guardas portuários, nos termos em que dispõem os incisos V, VI e VII, e o § 2.º do art. 6.º da mesma lei.

Em sua justificção, o Autor argumenta com as ameaças que pesam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, aponta o assassinato recente de auditores-fiscais do trabalho em Unaí, Minas Gerais, e finaliza afirmando que a alteração proposta servirá de alento para esses agentes, “a quem não será mais recusada a tentativa de se protegerem contra atentados”.

Em Despacho datado de 22/12/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei n.º 6.404/2005 nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 6.404/2005 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o controle de armas de fogo, nos termos em que dispõe o art. 32 do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo Autor em defesa de sua proposição. Desde 22/12/2003, data da publicação do Estatuto do Desarmamento, foram editadas as leis n.º 10.867/2004, n.º 10.884/2004 e n.º 11.118/2005, que vêm progressivamente ampliando o número originalmente restrito de categorias funcionais de agentes públicos a quem se assegura a prerrogativa legal e excepcional de portar armas de fogo. Dentro desse quadro, julgamos que são justas as razões alegadas pelos integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho, cuja natureza perigosa das atividades funcionais ficou evidenciada pelo assassinato covarde de fiscais, em Unaí/MG, por infratores contumazes das leis trabalhistas.

Ainda no sentido de promover a capacidade de autodefesa aos agentes públicos cujas atividades funcionais se revestem de risco à própria integridade físicas, entendemos que o mesmo se aplica aos médicos peritos da previdência social.

Trata-se de profissionais cuja carreira é regulada através da Lei n.º 10.876, de 02 de junho de 2006. Suas atribuições funcionais os envolvem a avaliação dos direitos e interesses divergentes em conflitos onde se opõem entidades sindicais, patronais, públicas, trabalhistas e tantas outras. Em tais condições, o perito previdenciário se expõe a pressões clientelistas de toda ordem. Quando inspeciona empresas, o agente transita por longas distâncias e determina o aumento ou a redução de custos de empresas através de seus pareceres, bem como forma provas para eventuais ações cíveis e criminais entre as partes envolvidas.

Nesse cenário, os conflitos são freqüentes e os médicos são o alvo de ameaças e de violência. Já são inúmeras as queixas registradas nas delegacias de polícia federal, em decorrência de tais situações. Também são

freqüentes as queixas dos examinandos, alegando, em geral, não terem sido examinados, racismo, assédio, desrespeito ao código do idoso, sempre de difícil contestação.

Em resumo, a agressão e o desacato aos peritos constituem rotina diária, em parte porque os médicos tendem a serem vistos como frágeis e vulneráveis, e não como agentes públicos. O enquadramento da carreira de perícia médica da Previdência Social como carreira de risco legitima uma situação fática e referenda a autoridade indispensável à representação do Estado em missões potencialmente conflituosas. O simples conhecimento desta condição por parte dos usuários terá forte influência na segurança dos profissionais.

Mas não são apenas essas categorias funcionais que entendemos merecer a prerrogativa do porte de arma de fogo. Os integrantes da carreira Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados, os Defensores Públicos e os Auditores Fiscais dos Estados, são todos funcionários cujo exercício funcional exige, em nosso julgamento, o porte de instrumentos de autodefesa em face das ameaças de suas atividades cotidianas.

Em face das circunstâncias envolvendo atentados contra a vida de agentes penitenciários por integrantes do crime organizado, entendemos que esta categoria necessita de uma ampliação do direito que lhe foi concedido pelo Estatuto do Desarmamento, permitindo-lhes também o porte de arma de fogo fora de serviço. Esta iniciativa pretende instrumentalizar esses agentes públicos de meios para defenderem a própria vida e de seus familiares, ameaçadas por comparsas em liberdade de criminosos reclusos nas penitenciárias onde os agentes prisionais prestam os seus serviços.

Neste sentido, apresentamos Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n.º 6.404/2005, que modifica o seu artigo sexto:

- alterando a redação da ementa;
- acrescentando inciso XI, que isola a categoria dos agentes penitenciários;
- isolando, no inciso VII, a categoria dos guardas portuários, a quem permanece restrito o porte de arma de fogo fora do serviço;

- acrescentando ao inciso X, além dos integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho, conforme previsto na redação original, também os médicos peritos da Previdência Social, os integrantes da carreira Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados, os Defensores Públicos e os Auditores Fiscais dos Estados;

- alterando a redação do parágrafo primeiro, pelo acréscimo do inciso XI, referente aos agentes prisionais, entre as categorias a que é permitido o porte de arma de fogo fora de serviço.

Do exposto e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 6.404/2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

**Deputado MORONI TORGAN**

**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005**

Altera a redação do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 6.º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

*“XI – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos.”*

Art. 2.º Os incisos VII e X, e o § 1.º, do art. 6.º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º.....

.....  
*“VII – guardas portuárias;”*  
.....

*“X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, Auditoria-Fiscal do Trabalho e Perícia Médica da Previdência Social, os integrantes da carreira Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados, os Defensores Públicos e os Auditores Fiscais dos Estados.”*  
.....

*“§ 1.º. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI, deste artigo, terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.”(NR)*

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado **MORONI TORGAN**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.404/05, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moroni Torgan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; José Otávio Germano e Ademir Camilo - Vice-Presidentes; Coronel Alves, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Moroni Torgan e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Colombo, Fleury, Gonzaga Patriota e Mendes Ribeiro Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“XI – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos.”

Art. 2º Os incisos VII e X, e o § 1º, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

VII – guardas portuárias;

.....

X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, Auditoria-Fiscal do Trabalho e Perícia Médica da Previdência Social, os integrantes da carreira Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito

Federal, os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados, os Defensores Públicos e os Auditores Fiscais dos Estados.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI, deste artigo, terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

**Deputado JOSÉ MILITÃO**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, de iniciativa do Deputado Nelson Pellegrino, cujo teor visa a modificar a redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com vistas à inclusão dos integrantes da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho entre os agentes públicos aos quais se autoriza legalmente o porte de arma de fogo, excepcionando-os, assim, da proibição geral a que se refere o *caput* do aludido artigo. Assim, por força do disposto em seu § 1º-A, ficaria assegurado a tais servidores o “direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados”.

Argumenta o autor, para justificar o projeto de lei em tela, que os servidores da referida carreira costumam conviver com riscos e ameaças à sua integridade

física para realizarem o trabalho de inspeção e fiscalização do trabalho, razão pela qual deveria ser autorizado o porte de arma de fogo por eles, permitindo-se, assim, que se protejam contra possíveis atentados.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para análise às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, que na oportunidade ofereceu a ele substitutivo com o propósito de possibilitar o porte de arma de fogo ainda pelos integrantes da carreira Perícia Médica da Previdência Social e das carreiras de Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, bem como por Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e Defensores Públicos. Além disso, busca-se assegurar no referido substitutivo a possibilidade de os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos portarem arma de fogo mesmo fora do serviço.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da matéria em tela no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido em seu curso oferecida.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito, nos termos do pronunciamento de revisão do despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Tanto o projeto de lei em análise quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se inserem no âmbito da competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

Não há óbices em seus textos pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, bem como no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não se encontra, contudo, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se em ambos a ausência em ambos de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, bem como, no texto do aludido substitutivo, a inadequada redação das modificações pretendidas no texto do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Foi o caso da nova localização proposta para o inciso VII, que caso fosse aprovada, dispensava os integrantes das guardas portuárias da exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento do Estatuto do desarmamento. (inciso III, do art. 4º, da Lei 10.826/03). Da mesma forma, ante ao fato de que os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, serem regidos por uma mesma lei “funcional” ( Lei nº 10.593/2002) não ficou bem “misturá-los” com outras categoria de servidores.

Impõe-se, assim, proceder às adequações necessárias; no âmbito do mérito, para evitar disparidades e injustiças entre diversas categorias profissionais que vivenciam situações congêneres, são apresentadas ao final deste voto Emendas que permitem um tratamento idêntico, conforme as especificidades de suas funções, para todos os servidores que passaram a ter o direito de portar arma de fogo. Fez-se necessário também, a fim de evitar o uso indevido de arma de fogo, vincular a autorização de porte a comprovação de um “efetivo risco profissional”, reconhecido por autoridade superior, na forma de regulamento a ser exarado pelo Poder Executivo. Isso foi feito mediante a reformulação e o reagrupamento dos dispositivos mencionados, da alteração do § 1º, do art. 6º, e do acréscimo de um novo inciso XI e dois novos parágrafos, no referido artigo, do Estatuto do Desarmamento.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as emendas a ele apresentadas

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA  
Relator

### **EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**

Dê-se, ao artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘Art. 6º.....  
.....

XI – os servidores integrantes das carreiras de:

- a) Perícia Médica da Previdência Social;
- b) Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal;
- c) Oficiais de Justiça;
- d) Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados; e
- e) Defensores Públicos. (NR) ”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
Relator

### **EMENDA N.º 2 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso X e o § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

X – os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho;

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (NR)”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
Relator

### **EMENDA N.º 3 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O § 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º.....

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII X e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei (NR)”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
Relator

### **EMENDA N.º 4 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º-A:

‘Art. 6º.....

§ 2º-A – Além do disposto nesta lei, os integrantes das carreiras descritas no inciso XI deverão comprovar, mediante reconhecimento de autoridade superior, uma real situação de risco profissional (NR)”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
Relator

**EMENDA N.º 5 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º-B:

‘Art. 6º.....

§ 2º-B – As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionados no parágrafo anterior, serão estabelecidos em regulamento (NR)”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
**Relator**

**EMENDA N.º 6 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º-A:

‘Art. 6º.....

§ 3º-A – É vedado aos integrantes das carreiras de perícia médica portar armas dentro dos próprios do INSS, devendo a autarquia assegurar a guarda das mesmas durante a jornada de trabalho (NR)”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
**Relator**

## PARECER REFORMULADO

Durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 6.404/05, o Deputado Fleury apresentou um destaque para votação em separado da emenda de nº 4 por mim apresentada. Em votação, o destaque foi aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante disso, **suprima-se** a emenda de relator de nº 4, que visava acrescentar no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

*“Art. O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º-A:*

*‘Art. 6º.....*

*§ 2º-A – Além do disposto nesta lei, os integrantes das carreiras descritas no inciso XI deverão comprovar, mediante reconhecimento de autoridade superior, uma real situação de risco profissional (NR)”*

Isto posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as cinco subemendas restantes que ora reapresento.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA  
Relator

### EMENDA N.º 01 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO

Dê-se, ao artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, a seguinte redação:

*“Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:*

*‘Art. 6º.....*

*.....*  
XI – os servidores integrantes das carreiras de:

- a) Perícia Médica da Previdência Social;
- b) Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal;
- c) Oficiais de Justiça;
- d) Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados; e
- e) Defensores Públicos. (NR) ”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
Relator

### EMENDA N.º 02 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso X e o § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

X – os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho;

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (NR) ”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
Relator

### EMENDA N.º 03 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O § 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º.....

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII X e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei (NR)”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
**Relator**

#### **EMENDA N.º 04 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º-B:

‘Art. 6º.....

§ 2º-B – As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionados no parágrafo anterior, serão estabelecidos em regulamento (NR)”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
**Relator**

#### **EMENDA N.º 05 AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º-A:

‘Art. 6º.....

§ 3º-A – É vedado aos integrantes das carreiras de perícia médica portar armas dentro dos próprios do INSS, devendo a autarquia assegurar a guarda das mesmas durante a jornada de trabalho (NR)”

Sala das reuniões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.404-A/2005 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com 5 subemendas (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer reformulado em virtude de destaque aprovado, do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardoso e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**